

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.380, DE 2013

Estabelece regras para compensação de horas suplementares (banco de horas) do empregado doméstico, mediante acordo bilateral escrito entre empregado e empregador, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

A proposição em análise propõe estabelecer regras para a compensação das horas extras no trabalho doméstico.

Mediante acordo escrito entre as partes, a duração normal da jornada de trabalho doméstico poderá ser acrescida de, no máximo, duas horas diárias que poderão ser compensadas em um prazo máximo de três meses. Nesse acordo escrito, deverá constar também o valor da hora extraordinária caso ela não seja compensada.

Se houver falta injustificada do empregado, é permitida a compensação das horas não trabalhadas em outros dias, desde que a duração do trabalho diário não ultrapasse dez horas ou o empregador poderá proceder ao desconto proporcional da remuneração.

Na justificção ao projeto, argumenta o Autor que estabelecer regras para a compensação de horas suplementares (banco de horas) do empregado doméstico “é fundamental para adequação do disposto na EC nº 72 de 2013, considerando as peculiaridades do empregado doméstico, em especial dos cuidadores de idosos, crianças e pessoas com

deficiências, de modo a garantir que os novos direitos não inviabilizem a capacidade de pagamento por seus empregadores, assegurando, assim, a manutenção, ampliação e formalização de postos de trabalho.”

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 12 de junho de 2013.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição que ora analisamos foi apresentada pelo Autor logo após a aprovação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, que assegurou aos trabalhadores domésticos a jornada de oito horas diárias e 44 horas semanais.

Realmente, como afirma a justificção do projeto, esta regra é de fundamental importância para os contratos de trabalho domésticos após a alteração promovida na nossa Constituição, pois a possibilidade de se compensar as horas trabalhadas, além das jornadas previstas, ameniza uma das maiores preocupações do empregador: o excesso de gastos com pagamento de horas extraordinárias.

Entretanto, recentemente, o Congresso Nacional posicionou-se em relação à matéria de forma diferente da estabelecida no presente projeto de lei, conforme disposto na Lei Complementar nº 150, de 2015, nos seguintes termos:

Art. 2º Art. 2º A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A remuneração da hora extraordinária será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal.

§ 2º O salário-hora normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 220 (duzentas e vinte) horas, salvo se o contrato estipular jornada mensal inferior que resulte em divisor diverso.

§ 3º O salário-dia normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 30 (trinta) e servirá de base para pagamento do repouso remunerado e dos feriados trabalhados.

§ 4º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário e instituído regime de compensação de horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, se o excesso de horas de um dia for compensado em outro dia.

§ 5º No regime de compensação previsto no § 4º:

I - será devido o pagamento, como horas extraordinárias, na forma do § 1º, das primeiras 40 (quarenta) horas mensais excedentes ao horário normal de trabalho;

II - das 40 (quarenta) horas referidas no inciso I, poderão ser deduzidas, sem o correspondente pagamento, as horas não trabalhadas, em função de redução do horário normal de trabalho ou de dia útil não trabalhado, durante o mês;

III - o saldo de horas que excederem as 40 (quarenta) primeiras horas mensais de que trata o inciso I, com a dedução prevista no inciso II, quando for o caso, será compensado no período máximo de 1 (um) ano.

§ 6º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 5º, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data de rescisão.

§ 7º Os intervalos previstos nesta Lei, o tempo de repouso, as horas não trabalhadas, os feriados e os domingos livres em que o empregado que mora no local de trabalho nele permaneça não serão computados como horário de trabalho.

§ 8º O trabalho não compensado prestado em domingos e feriados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Assim, entendemos que a sistemática adotada na regulamentação do banco de horas no trabalho doméstico pela a Lei Complementar nº 150, de 2015, é mais adequada e abrangente do que o texto em discussão.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 5.380, de 2013**.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora